

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO**

**Regulamenta a atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis por meio aquaviário, compreendendo as navegações de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário e interior.**

(Revisão da Portaria ANP nº 170/2002)

#### Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo,

#### seus Derivados e Gás Natural – SCM

Julho de 2017

**Superintendente de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados**

**e Gás Natural**

José Cesário Cecchi

**Superintendente Adjunta**

Luciana Rocha de Moura Estevão

**Assessor**

Marcelo Meirinho Caetano

**Equipe Técnica**

Alessandra Silva Moura

Almir Beserra dos Santos

Amanda Wermelinger Pinto Lima

Felipe da Silva Alves

Guilherme de Biasi Cordeiro

Helio da Cunha Bisaggio

Jader Conde Rocha

Leandro Mitraud Alves

Luciano de Gusmão Veloso

Marcello Gomes Weydt

Marcelo Meirinho Caetano

Marco Antonio Barbosa Fidelis

Marcus Vinicius Nepomuceno de Carvalho

Mário Jorge Figueira Confort

Melissa Cristina Pinto Pires Mathias

Mina Saito

Patrícia Mannarino Silva

Thiago Armani Miranda

Thiago Bandeira de Melo Ferreira Custódio

Ursula Ignacio Barcellos

William dos Santos Fontes

**Responsável pela elaboração da Nota Técnica**

Helio da Cunha Bisaggio

**Colaborador**

Marcello Gomes Weydt

Amanda Wermelinger Pinto Lima

ÍNDICE:

[I. INTRODUÇÃO 3](#_Toc487712710)

[II. FUNDAMENTOS LEGAIS 4](#_Toc487712711)

[III. CONSIDERAÇÕES 5](#_Toc487712712)

[III. 1. QUALIFICAÇÃO DAS EMPRESAS 5](#_Toc487712713)

[III. 2. DEFINIÇÕES 7](#_Toc487712714)

[III. 3. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS PARA OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE 8](#_Toc487712715)

[III. 4. OBRIGAÇÕES DOS AGENTES 11](#_Toc487712716)

[III. 5. OPERAÇÕES DE TRANSBORDO SHIP-TO-SHIP (Operações STS) 13](#_Toc487712717)

[III. 6. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS 14](#_Toc487712718)

[IV. CONCLUSÃO 14](#_Toc487712719)

[V. MINUTA DA RESOLUÇÃO 15](#_Toc487712720)



|  |  |
| --- | --- |
| **Nota Técnica nº 003/2017-SCM** | **Rio de Janeiro, 12 de julho de 2017** |

**Assunto: REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE A GRANEL DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS POR MEIO AQUAVIÁRIO, COMPREENDENDO AS NAVEGAÇÕES DE LONGO CURSO, DE CABOTAGEM, DE APOIO MARÍTIMO, DE APOIO PORTUÁRIO E INTERIOR.**

# INTRODUÇÃO

Visando a adequação da regulamentação da atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis por meio aquaviário, compreendendo as navegações de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário e interior, em virtude da criação da ANTAQ (Agência Nacional de Transportes Aquaviários), a ANP editou a Portaria ANP nº 170/2002, em substituição a Portaria ANP nº 294/2001.

Essa Portaria requer nova revisão em função: (i) da edição da Lei nº 12.490, de 16 de setembro de 2011, (ii) da redução do escopo do Termo de Cooperação Mútua firmado entre a Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil (DPC) e a ANP e (iii) pela evolução das práticas de transbordo em operações “ship-to-ship” (STS).

Assim, a proposta de regulamentação apresentada por meio desta nota técnica tem os seguintes objetivos:

* + - 1. Incluir os biocombustíveis no campo de atuação da regulamentação;
      2. Adequar a redação em função da redução do escopo do Termo de Execução Descentralizada - TED nº 01/2016-ANP-006.375 firmado entre a DPC e a ANP[[1]](#footnote-2); e
      3. Regulamentar as operações STS realizadas em águas jurisdicionais brasileiras (AJB).

A revisão da Portaria vigente, contempla também a revisão da documentação que deverá ser encaminhada para as empresas de navegação, visando adequá-la ao que é hodiernamente solicitado.

Esta nota técnica é composta, além desta introdução, pela fundamentação legal que motivou a nova resolução, por considerações acerca do conteúdo da resolução e pela minuta da Resolução.

# FUNDAMENTOS LEGAIS

Neste item são apresentados os fundamentos legais que motivaram a criação da Portaria ANP n° 170/2002, assim como a revisão atualmente proposta.

De acordo com o artigo 177 da Constituição Federal da República do Brasil (CFRB), constituem monopólio da União:

*“IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, (...)”*

Adicionalmente, a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo) estabelece em seu artigo 8º que ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, cabendo-lhe fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da [Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm), ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, conforme abaixo transcrito *in verbis*:

*“Art. 8º. A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:*

*(...)*

*VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da*[Lei no8.078, de 11 de setembro de 1990](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)*, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;”*

Outrossim, a mesma Lei em seu artigo terceiro dispõe que indústria do petróleo é *“ conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados*”.

Já no Capítulo VII da Lei do Petróleo, no artigo 56, estão insculpidas as condições para que empresas ou consórcios de empresas possam realizar qualquer modalidade de transporte relacionada ao monopólio da União estabelecido na CFRB, conforme abaixo transcrito:

*“Art. 56. Observadas as disposições das leis pertinentes, qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5° poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, seja para suprimento interno ou para importação e exportação. ”*

Além disso, o art. 68-A na Lei nº 9.478/1997, incluído pela Lei nº 12.490, de 16 de setembro de 2011, estabeleceu o regime de autorização e as condições sob as quais podem ser exercidas as atividades econômicas da indústria de biocombustíveis, conforme transcrito a seguir:

*“Art. 68-A. Qualquer empresa ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras com sede e administração no País poderá obter autorização da ANP para exercer as atividades econômicas da indústria de biocombustíveis.*

*§ 1º As autorizações de que trata o caput destinam-se a permitir a exploração das atividades econômicas em regime de livre iniciativa e ampla competição, nos termos da legislação específica.*

*§ 2º A autorização de que trata o caput deverá considerar a comprovação, pelo interessado, quando couber, das condições previstas em lei específica, além das seguintes, conforme regulamento:*

*I - estar constituído sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;*

*II - estar regular perante as fazendas federal, estadual e municipal, bem como demonstrar a regularidade de débitos perante a ANP;*

*III - apresentar projeto básico da instalação, em conformidade às normas e aos padrões técnicos aplicáveis à atividade;*

*IV - apresentar licença ambiental, ou outro documento que a substitua, expedida pelo órgão competente;*

*V - apresentar projeto de controle de segurança das instalações aprovado pelo órgão competente;*

*VI - deter capital social integralizado ou apresentar outras fontes de financiamento suficientes para o empreendimento.*

*§ 3o A autorização somente poderá ser revogada por solicitação do próprio interessado ou por ocasião do cometimento de infrações passíveis de punição com essa penalidade, conforme previsto em lei.*

*§ 4o A autorização será concedida pela ANP em prazo a ser estabelecido na forma do regulamento.*

*§ 5o A autorização não poderá ser concedida se o interessado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulamentada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo com decisão definitiva.” (Grifos nossos)*

Portanto, após a análise sistemática da legislação, depreende-se que a ANP tem competência para regular e fiscalizar o exercício da atividade de prestação do serviço de transporte a granel de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis, no modal aquaviário, realizado por empresas brasileiras de navegação (EBN).

# CONSIDERAÇÕES

A seguir serão apresentadas considerações e justificativas acerca da redação dos artigos propostos na nova regulamentação, bem como a comparação com os artigos existentes na Portaria ANP nº 170/2002.

# QUALIFICAÇÃO DAS EMPRESAS

A qualificação das empresas foi alterada em razão: da redução do escopo do Termo de Execução Descentralizada firmado com a DPC, para emissão das Declarações para Transporte de Petróleo; da Norma da Autoridade Marítima (NORMAM) exigir a emissão da referida Declaração de Conformidade apenas para embarcações cuja capacidade de armazenamento seja superior a 200m3; e do fato de que não compete à ANP restringir o exercício de atividade a embarcações que possuem capacidade de armazenamento menor que 200m3, conforme descrito no Parecer n° 529/2015/PF-ANP/PGF/AGU.

Assim sendo, suprimiu-se do caput do artigo 2º a obrigação de que as EBNs somente utilizem embarcações detentoras de Declaração de Conformidade.

Porém, a fim de que as empresas autorizadas apenas utilizem embarcações regularizadas, foi inserido que as empresas devem utilizar apenas embarcações construídas e mantidas de acordo com as Normas e Regulamentos da Autoridade Marítima Brasileira.

|  |  |
| --- | --- |
| Redação atual | Nova redação |
| **Art. 2º** A atividade de que trata o art. 1º da presente Portaria deverá ser exercida, exclusivamente, por Empresas Brasileiras de Navegação autorizadas pela ANTAQ, as quais somente deverão utilizar embarcações detentoras de Declaração de Conformidade emitida pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, e que atendam ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, na Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, e demais regulamentos em vigor que regem as atividades de transporte aquaviário.  Parágrafo único. O transporte aquaviário para fins de importação de petróleo, seus derivados e gás natural pode ser efetuado por empresa de navegação estrangeira, respeitados os acordos internacionais vigentes, bem como a legislação pertinente à matéria, desde que se utilizem embarcações que disponham da Declaração de Conformidade emitida pela Diretoria de Portos e Costas - DPC. | **Art. 2º**A atividade de que trata o art. 1º da presente Resolução deverá ser exercida, por Empresas Brasileiras de Navegação, que atendam ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, na Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, e demais regulamentos em vigor que regem as atividades de transporte aquaviário.  § 1º O transporte aquaviário para fins de importação de petróleo, seus derivados e gás natural pode ser efetuado por empresa de navegação estrangeira, respeitados os acordos internacionais vigentes, bem como a legislação pertinente à matéria, desde que se utilizem embarcações que estejam em conformidade com as normas Normas e regulamentos da Autoridade Marítima Brasileira – NORMAMs.  § 2º Devem atender ao disposto nesta Resolução as Empresas Brasileiras de Navegação autorizadas a operar:  I – na navegação interior, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem ou de longo curso, todas de competência da União, por parte da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ”; e  II – na navegação interior limitada ao território do Estado, por parte do órgão estadual competente.  § 3º As concessionárias ou contratadas para as atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural que também sejam Empresas Brasileiras de Navegação, autorizadas pela ANTAQ a exercer a atividade de apoio marítimo, quando realizarem atividade de transferência de petróleo e seus derivados por meio aquaviário, devem observar o disposto na presente Resolução.  § 4º As concessionárias ou contratadas para as atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural que não sejam Empresas Brasileiras de Navegação, deverão contratar EBN autorizadas pela ANTAQ e pela ANP a operar na modalidade apoio marítimo para realizar a atividade de transferência de petróleo e seus derivados por meio aquaviário. § 5º A atividade descrita no §4º deverá ser amparada por contrato(s) de prestação de serviços de apoio marítimo. |

Percebe-se que a redação do Parágrafo Único do artigo 2º da Portaria ANP nº 170/2002 foi mantida na nova revisão no § 1º do seu artigo 2º. As justificativas para a inserção dos demais parágrafos são apresentadas a seguir:

* O § 2º foi inserido para esclarecer que também estarão submetidos aos ditames da nova resolução da ANP EBNs autorizadas em âmbito federal pela ANTAQ e EBNs autorizadas no âmbito de um estado da federação. Essa era uma lacuna regulatória da Portaria ANP nº 170/2002 que a sua revisão pretende sanar.
* Os §§ 3º a 5º disciplinam a navegação de apoio marítimo, a partir de entendimento expresso pela Procuradoria Federal Junto à ANP (PRG/ANP)[[2]](#footnote-3) de que quando a atividade de movimentação de derivados de petróleo por meio aquaviário é realizada por empresas concessionárias de exploração e produção de petróleo e gás natural que sejam Empresas Brasileiras de Navegação, na modalidade apoio marítimo, não se trata de atividade de prestação de serviços de transporte, mesmo quando esta empresa se utilizar de embarcações afretadas a outras EBNs. Ou seja, nestes casos são as empresas de exploração e produção, que realizam a atividade de movimentação de derivados de petróleo para consumo, que devem ser autorizadas por esta Agência. Portanto, apenas as EBNs que prestam o serviço de navegação de apoio marítimo para empresas concessionárias de exploração e produção de petróleo e gás natural que não sejam EBNs na modalidade de navegação de apoio marítimo, é que necessitam solicitar a outorga de autorização.

# DEFINIÇÕES

A quantidade de definições foi reduzida, pois, procurou-se priorizar a adoção dos termos definidos pela Legislação pertinente ao tema, ou seja: Lei do Petróleo; Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; e a Instrução Normativa IBAMA nº 16, de 26 de agosto de 2013[[3]](#footnote-4).

|  |  |
| --- | --- |
| Redação atual | Nova redação |
| I - Produtos: petróleo, seus derivados, inclusive GLP (gás liquefeito do petróleo), gás natural (GNL – gás natural liquefeito e GNC – gás natural comprimido), biodiesel e misturas óleo diesel/biodiesel;  II - EBN - Empresa Brasileira de Navegação: pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no país, que tenha por objeto o transporte aquaviário e esteja autorizada a operar pela Agência Nacional de Transporte Aquaviário - ANTAQ;  III - Autorização de Operação para EBN: autorização emitida pela ANTAQ, para uma EBN operar na navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário ou na navegação interior, na forma da legislação aplicável;  IV - Declaração de Conformidade: documento definido nas Normas da Autoridade Marítima (NORMAM) emitido pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil – DPC, atestando a conformidade da embarcação com os requisitos estabelecidos nas normas em vigor aplicáveis ao transporte aquaviário de Produtos;  V - Pontos – Instalações de movimentação de petróleo, seus derivados, gás natural, biodiesel e misturas óleo diesel/biodiesel, de qualquer natureza, inclusive plataformas, monoboias, FPSO (Floating, Production, Storage and Offloading), FSO (Floating, Storage and Offloading), balsas, barcaças, veículos terrestres ou qualquer instalação ou veículo que tenha condições técnicas de operar, armazenar ou transportar produtos. | I - Empresa Brasileira de Navegação (EBN): pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto o transporte aquaviário, autorizada a operar pelo órgão competente;  II – Pontos: Instalações de movimentação de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis, de qualquer natureza, inclusive plataformas, monoboias, FPSO (Floating, Production, Storage and Offloading), FSO (Floating, Storage and Offloading), balsas, barcaças, veículos terrestres ou qualquer instalação ou veículo que tenha condições técnicas de operar, armazenar ou transportar petróleo, seus derivados, inclusive GLP (gás liquefeito de petróleo), gás natural, inclusive o GNL (gás natural liquefeito) e GNC (gás natural comprimido), e biocombustíveis, bem como suas misturas.  III- Operações Ship-to-Ship (Operações STS): Operações de transferência de carga de petróleo, seus derivados e biocombustíveis entre embarcações localizadas em águas jurisdicionais brasileiras. |

A única definição que foi introduzida foi a de Operações Ship-to-Ship em virtude de ter-se explicitado a necessidade de autorização para algumas modalidades destas operações.

# DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS PARA OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

O artigo 4º da minuta proposta contempla os documentos e informações necessários para a análise do processo de outorga de autorização. A documentação que os agentes deverão encaminhar foi revista para ficar adequada com os documentos que são correntemente solicitados para instrução destes processos de outorga. Foram inseridos também alguns parágrafos explicativos, com o objetivo de dirimir as principais dúvidas apresentadas pelos agentes atualmente.

Pode-se destacar que o inciso III da Portaria ANP nº 170/2002 foi alterado e passou a ter a redação que consta no inciso VII da minuta proposta. O texto deste inciso foi modificado para se adequar aos casos nos quais a ANTAQ não tem competência regulatória, como, por exemplo, na navegação interior quando realizada no âmbito territorial de um único Estado. O § 3º do art. 4º foi inserido a fim de já deixar previsto na Resolução os casos nos quais os Estados não regulam o transporte aquaviário de produtos regulados pela ANP.

Já o inciso IX foi incluído em função de dar atendimento ao disposto no artigo 68-A da Lei do Petróleo.

Cabe destacar que o conteúdo do inciso I do Artigo 5° da Portaria atual foi modificado e inserido nos §§ 5º e 6º do artigo 4º.

Por fim, foi inserido também um parágrafo com o prazo regulamentar para que a empresa efetue a atualização dos seus dados cadastrais e das informações contidas nas documentações apensadas no processo, caso algumas destas sejam alteradas.

|  |  |
| --- | --- |
| Redação atual | Nova redação |
| **Art. 4º** A solicitação da autorização para o exercício da atividade de que trata a presente Portaria será instruída por requerimento da EBN interessada, acompanhada dos seguintes documentos:  I - Ficha Cadastral da EBN, conforme Anexo I, devidamente preenchida;  II - cópia autenticada do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz;  III - cópia autenticada da Autorização de Operação para EBN. | **Art. 4º** A solicitação da autorização para o exercício da atividade de que trata a presente Resolução será instruída e acompanhada dos seguintes documentos:  I - requerimento da empresa interessada, que consiste em correspondência solicitando a autorização, atualização cadastral ou revogação especificando as modalidades de navegação pretendidas ou a serem revogadas;  II - ficha cadastral disponível no sitio eletrônico http://www.anp.gov.br, que deverá ser preenchida por (administrador ou) preposto que detenha poderes para tanto;  III - cópia autenticada do ato constitutivo, com as respectivas alterações sociais, devidamente arquivado na Junta Comercial, cujo objeto social contemple as atividades mencionadas no art. 1º;  IV - cópia autenticada da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial;  V - cópia autenticada dos documentos de eleição dos administradores ou diretores, caso estes não estejam expressamente designados no ato constitutivo;  VI - comprovação de inscrição nas Fazendas Federal, Estadual e Municipal;  VII - cópia autenticada da Autorização de Operação para EBN, emitida pela ANTAQ, ou Autorização de Operação para EBN emitida pelo órgão Estadual competente;  VIII – cópia autenticada das inscrições na Capitania dos Portos, Delegacia ou Agência ou registro no Tribunal Marítimo das embarcações a serem utilizadas no exercício da atividade;  IX – cópia autenticada da licença ambiental, ou outro documento que a substitua, expedida pelo órgão competente.  §1º Caso o responsável pelo preenchimento da ficha cadastral não seja um dos administradores ou diretores com competência para representação da empresa, este deverá ser um preposto da empresa, legalmente constituído por meio de procuração.  § 2º Caso não haja norma estadual que discipline a atividade de navegação interior limitada a área de um Estado, a empresa deverá solicitar ao órgão estadual competente uma manifestação em tal sentido.  § 3º Caso as embarcações utilizadas no exercício da atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis sejam afretadas, devem ser encaminhadas também cópias autenticadas dos contratos de afretamentos destas embarcações em meio eletrônico.  §4º O agente regulado deverá manter o processo de cadastro atualizado, devendo informar quaisquer alterações nos documentos relacionados nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do Art. 4º desta Resolução, inclusive a entrada ou substituição de administradores, diretores, sócios ou consorciados.  §5º A documentação a que se refere o §5º deverá ser encaminhada à ANP no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação do ato no órgão competente. |

Adicionalmente, a fim de atender ao disposto no inciso II do artigo 68-A da Lei nº 9.478/1998, foi inserido artigo com a obrigação de demonstração de regularidade de débitos perante a ANP para os agentes que desejem prestar serviços de transporte aquaviário de biocombustíveis ou misturas de derivados de petróleo com biocombustíveis.

|  |  |
| --- | --- |
| Redação atual | Nova redação |
|  | **Art. 5º** O agente que solicitar outorga de autorização para prestação de serviços de transporte aquaviário de biocombustíveis ou misturas de derivados de petróleo com biocombustíveis deve se encontrar em situação de regularidade fiscal perante a ANP. |

Por fim, foi criado um novo artigo específico para tratar dos prazos para análise da documentação a ser encaminhada para a Agência.

|  |  |
| --- | --- |
| Redação atual | Nova redação |
| **Art. 4º** A solicitação da autorização para o exercício da atividade de que trata a presente Portaria será instruída por requerimento da EBN interessada, acompanhada dos seguintes documentos:  (...)  § 1º A autorização será expedida pela ANP em até 30 (trinta) dias, contados da data de protocolização na Agência da solicitação da empresa interessada.  § 2º A ANP poderá solicitar informações adicionais, se julgar necessário, e, neste caso, o prazo mencionado no § 1º deste artigo será interrompido, sendo reiniciado a partir da data de protocolização na Agência do atendimento de tais solicitações. | **Art. 6°** A ANP analisará a documentação apresentada pela empresa solicitante no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua entrega.  § 1º O descumprimento pela ANP do prazo insculpido no caput não gera a aprovação tácita da autorização.  § 2º A ANP poderá solicitar à interessada documentos e informações adicionais e, neste caso, o prazo mencionado no caput do presente artigo é reiniciado e passa a ser contado da data de entrega destes. |

# OBRIGAÇÕES DOS AGENTES

As obrigações dos agentes perante a ANP foram alteradas em virtude da redução do escopo do Termo de Execução Descentralizada - TED nº 01/2016-ANP-006.375 firmado entre a DPC e a ANP, bem como da inclusão da necessidade de outorga de autorização para parte das Operações STS.

Adicionalmente, foi incluído o inciso III para facilitar a identificação pelos agentes da SFI e outros órgãos, como a ANTAQ e a Autoridade Marítima (Capitania dos Portos/DPC), durante as ações de fiscalização, se as empresas estão devidamente autorizadas pela ANP.

Cabe relembrar que o conteúdo do inciso I do Artigo 5° da Portaria atual foi modificado e inserido nos §§ 5º e 6º do artigo 4º.

|  |  |
| --- | --- |
| Redação atual | Nova redação |
| **Art. 5º**. A EBN autorizada pela ANP a exercer a atividade de que trata o art. 1º da presente Portaria, fica obrigada a:  I - comunicar qualquer alteração nos dados mencionados no Anexo I, mediante protocolização na ANP de solicitação específica, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva alteração;  II - utilizar somente embarcações que tenham obtido a Declaração de Conformidade emitida pela DPC;  III - cumprir com o previsto nas normas aplicáveis expedidas pela Autoridade Marítima, pelo Ministério dos Transportes – MT ou por seus órgãos vinculados e pelos órgãos que regulam a segurança e a proteção ambiental;  IV - operar somente em terminais, portos e pontos devidamente autorizados pela ANP, quando em território nacional;  V - comunicar acidentes de acordo com o estabelecido na Portaria ANP n° [14](http://nxt.anp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=id$id=PANP%2014%20-%202000), de 1° de fevereiro de 2000, ou em norma que venha substituí-la.  § 1º. Equiparam-se a pontos autorizados, para fins do inciso IV deste artigo, as embarcações de qualquer natureza, quando em operação de abastecimento ("bunkering") e as embarcações detentoras de Declaração de Conformidade emitida pela DPC quando em operação de transbordo ou descarga para outra embarcação, em águas jurisdicionais brasileiras.  § 2º. Todas as embarcações, nacionais ou estrangeiras, detentoras da Declaração de Conformidade, constam de lista permanente na Internet, na página da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil - DPC.  **Art. 6º**. Os operadores de terminais aquaviários localizados em território nacional somente deverão atender embarcações que detenham a Declaração de Conformidade emitida pela DPC. | **Art. 7º** A empresa autorizada pela ANP a exercer a atividade de que trata o art. 1º da presente Resolução, fica obrigada a:  I - cumprir com o previsto nas normas aplicáveis expedidas pela Autoridade Marítima, pelo Ministério dos Transportes - MT ou por seus órgãos vinculados e pelos órgãos que regulam a segurança e a proteção ambiental;  II - utilizar somente embarcações que atendam ao disposto nas NORMAMs, expedidas pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil.  III - portar, em cada embarcação operada pela empresa, a cópia da publicação do Diário Oficial da União da Autorização, outorgada pela ANP, para o exercício da atividade de transporte de petróleo, seus derivados e biocombustíveis;  IV - operar somente em terminais, portos e pontos devidamente autorizados pela ANP, quando em território nacional;  V - comunicar incidentes de acordo com o estabelecido na Resolução ANP nº 44, de 22 de dezembro de 2009.  Parágrafo único. Equiparam-se a pontos autorizados, para fins do inciso IV deste artigo, as embarcações de qualquer natureza, quando em operação de abastecimento ("*bunkering*") e às operações de transferência de óleo relacionadas com plataformas fixas ou flutuantes, incluídas as plataformas de perfuração, as unidades flutuantes de produção, armazenamento e alívio de carga de óleo (FPSO) utilizadas para a produção e armazenamento de óleo, e as unidades flutuantes de armazenamento (FSU) utilizadas para o armazenamento de óleo produzido.  **Art. 8º** Os operadores de terminais aquaviários localizados em território nacional somente deverão efetuar procedimentos de operação com embarcações que atendam ao disposto nas NORMAMs. |

# OPERAÇÕES DE TRANSBORDO SHIP-TO-SHIP (Operações STS)

Em razão do grande número de solicitações de esclarecimento de dúvidas relativas a realização de Operações STS, bem como da relevância que tais operações têm e podem vir a ter em virtude da escassez de terminais para importação de derivados, foi proposta a necessidade de prévia outorga de autorização para estas operações.

Porém, é importante destacar que não se enquadram como Operação STS as operações elencadas no parágrafo único do artigo 7º, tendo em vista que se tratam de mero abastecimento de embarcações (atividade típica de apoio portuário) e transferência de óleo relacionadas com plataformas (atividade típica de apoio marítimo ou o necessário *“offloading”* de plataformas), apenas sendo necessário que as empresas sejam autorizadas a exercer a atividade de transporte petróleo, seus derivados ou biocombustíveis pela ANP.

A relação dos documentos e informações que serão solicitados aos agentes foi formulada considerando a anuência dos demais órgãos competentes (Autoridade Marítima, Autoridade Portuária, ANTAQ e órgão ambiental competente), assim como os relacionados com a segurança operacional das operações.

Sendo assim, foi prevista a necessidade do envio dos seguintes documentos e informações para instruir o processo de outorga, conforme redação abaixo proposta.

**“*Art. 9º****A realização de operações STS deve ser precedida de prévia Autorização específica a ser expedida por esta Agência.*

***Art. 10*** *Para solicitação de Autorização para operações STS, a empresa solicitante deverá encaminhar os seguintes documentos:*

1. *cópia autenticada do ato constitutivo, com as respectivas alterações sociais, devidamente arquivado na Junta Comercial, cujo objeto social contemple as atividades mencionadas no art. 1º;*
2. *cópia autenticada dos documentos de eleição dos administradores ou diretores, caso estes não estejam expressamente designados no ato constitutivo;*
3. *comprovação de inscrição nas Fazendas Federal e Estadual.*
4. *memorial descritivo detalhado da operação pretendida, que contenha pelo menos: descrição da operação; local onde será realizado a Operação STS; as empresas envolvidas; o combate a incêndios; data ou período em que serão realizadas a operação; as características das embarcações envolvidas; e normas e regulamentos utilizados.*
5. *cópia autenticada da manifestação emanada pelo órgão ambiental competente;*
6. *cópia autenticada da manifestação emanada pela Autoridade Marítima (Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, Capitania dos Portos, etc);*
7. *cópia autenticada da manifestação expedida pela ANTAQ (Agência Nacional de transportes Aquaviários);*
8. *desenho de macrolocalização georreferenciado que indique o local onde será realizada a operação;*
9. *cópia dos Planos de Contingência e de Emergência;*
10. *manual de operação a ser utilizado para operação STS; e*
11. *especificação dos mangotes que serão utilizados nas operações STS.*

*§ 1º Se a operação de transbordo ocorrer em área portuária, deve ser apresentada também:*

1. *anuência da Autoridade Portuária;*
2. *contrato firmado com o operador portuário.*

*§ 2º Se a operação de transbordo ocorrer em um Terminal de Uso Privado (TUP) deve ser apresentado também o seu contrato de adesão, com o respectivo perfil de carga.*

*§ 3º Se a operação de transbordo ocorrer com uma das embarcações atracadas ao píer, deverá ser encaminhado memorial que comprove que o píer onde será realizada a operação de transbordo atende aos requisitos constantes do item 8 da Norma ABNT-NBR 17.505-5, bem como aqueles dispostos na norma NFPA 307: “Standard for the Construction and Fire Protection of Marine Terminals, Piers, and Wharves”, assinado pelo engenheiro responsável, expedido por entidade técnica especializada, societariamente independente da empresa solicitante, acompanhado da:*

1. *listagem de todos os documentos, com as suas respectivas revisões, utilizados para fundamentar a emissão do Atestado;*
2. *anotação de Responsabilidade Técnica (ART), expedida pelo Conselho de Classe competente, devidamente assinada pela contratada e pelo contratante, com o respectivo boleto de pagamento quitado;*
3. *cópia autenticada do contrato social em vigor, registrado na Junta Comercial, da empresa contratada para a realização desta atividade.*

*§ 4° estão dispensadas da autorização mencionada no caput, as Operações STS relacionadas no parágrafo único do Art. 7º desta Resolução.”*

# DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Estas disposições estão relacionadas com os documentos que as empresas que possuem autorizações vigentes devem encaminhar para se regularizarem, bem como as penalidades a que as autorizatárias estão sujeitas.

# CONCLUSÃO

A minuta proposta conferirá maior clareza aos documentos que atualmente são solicitados nos processos de outorga de autorização para que EBNs possam prestar serviços de transporte a granel de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis.

Também foi incluído na minuta os documentos necessários para autorização de Operações STS em Águas Jurisdicionais Brasileiras, a fim de se padronizar os procedimentos internos atualmente utilizados para permitir tais operações.

# MINUTA DA RESOLUÇÃO

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**

**RESOLUÇÃO ANP Nº XXX, DE XX.XX.2017 - DOU XX.XX.2017**

*Regulamenta a atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis por meio aquaviário, compreendendo as navegações de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário e interior.*

O DIRETOR -GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista as disposições da Lei nº [9.478](http://nxt.anp.gov.br/NXT/gateway.dll/leg/leis/NXT/gateway.dll?f=id$id=Lei%209.478%20-%201997), de 06 de agosto de 1997 e suas alterações, e com base na Resolução de Diretoria nº 4, de 11 de janeiro de 2017, e

Considerando que a ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

Considerando que o art. 56 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, estabelece o regime de autorização para efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, seja para suprimento interno ou para importação e exportação;

Considerando que o art. 68-A da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, incluído pela Lei nº 12.490, de 16 de setembro de 2011, estabelece o regime de autorização para exercer as atividades econômicas da indústria de biocombustíveis;

Considerando que a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal;

Resolve:

**Art. 1º**Fica sujeita à autorização da ANP a atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis por meio aquaviário, compreendendo as navegações de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário e interior.

**Art. 2º**A atividade de que trata o art. 1º da presente Resolução deverá ser exercida, por Empresas Brasileiras de Navegação, que atendam ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, na Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, e demais regulamentos em vigor que regem as atividades de transporte aquaviário.

§ 1º O transporte aquaviário para fins de importação de petróleo, seus derivados e gás natural pode ser efetuado por empresa de navegação estrangeira, respeitados os acordos internacionais vigentes, bem como a legislação pertinente à matéria, desde que se utilizem embarcações que estejam em conformidade com as Normas da Autoridade Marítima Brasileira – NORMAMs.

§ 2º Devem atender ao disposto nesta Resolução as Empresas Brasileiras de Navegação autorizadas a operar:

I – na navegação interior, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem ou de longo curso, todas de competência da União, por parte da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ; e

II – na navegação interior limitada ao território do Estado, por parte do órgão estadual competente.

§ 3º As concessionárias ou contratadas para as atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural que também sejam Empresas Brasileiras de Navegação, autorizadas pela ANTAQ a exercer a atividade de apoio marítimo, quando realizarem atividade de transferência de petróleo e seus derivados por meio aquaviário, devem observar o disposto na presente Resolução.

§ 4º As concessionárias ou contratadas para as atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural que não sejam Empresas Brasileiras de Navegação, deverão contratar EBN autorizadas pela ANTAQ e pela ANP a operar na modalidade apoio marítimo para realizar a atividade de transferência de petróleo e seus derivados por meio aquaviário. § 5º A atividade descrita no §4º deverá ser amparada por contratos de prestação de serviços de apoio marítimo.

**DEFINIÇÕES**

**Art. 3º**Para os fins desta Portaria, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Empresa Brasileira de Navegação (EBN): pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto o transporte aquaviário, autorizada a operar pelo órgão competente;

II – Pontos: Instalações de movimentação de petróleo, seus derivados, gás natural e, biocombustíveis, de qualquer natureza, inclusive plataformas, monoboias, FPSO (Floating, Production, Storage and Offloading), FSO (Floating, Storage and Offloading), balsas, barcaças, veículos terrestres ou qualquer instalação ou veículo que tenha condições técnicas de operar, armazenar ou transportar petróleo, seus derivados, inclusive GLP (gás liquefeito de petróleo), gás natural, inclusive o GNL (gás natural liquefeito) e GNC (gás natural comprimido), e biocombustíveis, bem como suas misturas.

III- Operações Ship-to-Ship (Operações STS): Operações de transferência de carga de petróleo, seus derivados e biocombustíveis entre embarcações localizadas em águas jurisdicionais brasileiras.

**AUTORIZAÇÃO**

**Art. 4º**A solicitação da autorização para o exercício da atividade de que trata a presente Resolução será instruída e acompanhada dos seguintes documentos:

I - requerimento da empresa interessada, que consiste em correspondência solicitando a Autorização, Atualização Cadastral ou Revogação especificando as modalidades de navegação pretendidas ou a serem revogadas;

II - ficha cadastral disponível no sitio eletrônico <http://www.anp.gov.br>, que deverá ser preenchida por administrador ou preposto que detenha poderes para tanto;

III - cópia autenticada do ato constitutivo, com as respectivas alterações sociais, devidamente arquivado na Junta Comercial, cujo objeto social contemple as atividades mencionadas no art. 1º;

IV - cópia autenticada da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial;

V - cópia autenticada dos documentos de eleição dos administradores ou diretores, caso estes não estejam expressamente designados no ato constitutivo;

VI - comprovação de inscrição nas Fazendas Federal e Estadual;

VII - cópia autenticada da Autorização de Operação para EBN, emitida pela ANTAQ, ou Autorização de Operação para EBN emitida pelo órgão Estadual competente;

VIII - cópia autenticada das inscrições na Capitania dos Portos, Delegacia ou Agência ou registro no Tribunal Marítimo das embarcações a serem utilizadas no exercício da atividade.

§1º Caso o responsável pelo preenchimento da ficha cadastral não seja um dos administradores ou diretores com competência para representação da empresa, este deverá ser um preposto da empresa, legalmente constituído por meio de procuração.

§ 2º Caso não haja norma estadual que discipline a atividade de navegação interior limitada a área de um Estado, a empresa deverá solicitar ao órgão estadual competente uma manifestação em tal sentido.

§ 3º Caso as embarcações utilizadas no exercício da atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis sejam afretadas, devem ser encaminhados também cópias autenticadas dos contratos de afretamentos destas embarcações em meio eletrônico.

§4º O agente regulado deverá manter o processo de cadastro atualizado, devendo informar quaisquer alterações nos documentos relacionados nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do Art. 4º desta Resolução, inclusive a entrada ou substituição de administradores, diretores, sócios ou consorciados.

§5º A documentação a que se refere o §4º deverá ser encaminhada à ANP no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação do ato no órgão competente.

**Art. 5º** O agente que solicitar outorga de autorização para prestação de serviços de transporte aquaviário de biocombustíveis ou misturas de derivados de petróleo com biocombustíveis deve se encontrar em situação de regularidade fiscal perante a ANP.

**Art. 6°** A ANP analisará a documentação apresentada pela empresa solicitante no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua entrega.

§ 1º O descumprimento pela ANP do prazo insculpido no caput não gera a aprovação tácita da autorização.

§ 2º A ANP poderá solicitar à interessada documentos e informações adicionais e, neste caso, o prazo mencionado no caput do presente artigo é reiniciado e passa a ser contado da data de entrega destes.

**OBRIGAÇÕES**

**Art. 7º**A empresa autorizada pela ANP a exercer a atividade de que trata o art. 1º da presente Resolução, fica obrigada a:

I - cumprir com o previsto nas normas aplicáveis expedidas pela Autoridade Marítima, pelo Ministério dos Transportes - MT ou por seus órgãos vinculados e pelos órgãos que regulam a segurança e a proteção ambiental;

II - utilizar somente embarcações que atendam ao disposto nas NORMAMs, expedidas pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil.

III - portar, em cada embarcação operada pela empresa, a cópia autenticada da Autorização, outorgada pela ANP, para o exercício da atividade de transporte de petróleo, seus derivados e biocombustíveis;

IV - operar somente em terminais, portos e pontos devidamente autorizados pela ANP, quando em território nacional;

V - comunicar incidentes de acordo com o estabelecido na Resolução ANP nº 44, de 22 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Equiparam-se a pontos autorizados, para fins do inciso IV deste artigo, as embarcações de qualquer natureza, quando em operação de abastecimento ("*bunkering*") e às operações de transferência de óleo relacionadas com plataformas fixas ou flutuantes, incluídas as plataformas de perfuração, as unidades flutuantes de produção, armazenamento e alívio de carga de óleo (FPSO) utilizadas para a produção e armazenamento de óleo, e as unidades flutuantes de armazenamento (FSU) utilizadas para o armazenamento de óleo produzido.

**Art. 8º** Os operadores de terminais aquaviários localizados em território nacional somente deverão efetuar procedimentos de operação com embarcações que atendam ao disposto nas NORMAMs.

**OPERAÇÕES DE TRANSBORDO SHIP-TO-SHIP (Operações STS)**

**“Art. 9º** A realização de operações STS deve ser precedida de prévia Autorização específica a ser expedida por esta Agência.

**Art. 10** Para solicitação de Autorização para operações STS, a empresa solicitante deverá encaminhar os seguintes documentos:

1. cópia autenticada do ato constitutivo, com as respectivas alterações sociais, devidamente arquivado na Junta Comercial, cujo objeto social contemple as atividades mencionadas no art. 1º;
2. cópia autenticada dos documentos de eleição dos administradores ou diretores, caso estes não estejam expressamente designados no ato constitutivo;
3. comprovação de inscrição nas Fazendas Federal e Estadual.
4. memorial descritivo detalhado da operação pretendida, que contenha pelo menos: descrição da operação; local onde será realizado a Operação STS; as empresas envolvidas; o combate a incêndios; data ou período em que serão realizadas a operação; as características das embarcações envolvidas; e normas e regulamentos utilizados.
5. cópia autenticada da manifestação emanada pelo órgão ambiental competente;
6. cópia autenticada da manifestação emanada pela Autoridade Marítima (Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, Capitania dos Portos, etc);
7. cópia autenticada da manifestação expedida pela ANTAQ (Agência Nacional de transportes Aquaviários);
8. desenho de macrolocalização georreferenciado que indique o local onde será realizada a operação;
9. cópia dos Planos de Contingência e de Emergência;
10. manual de operação a ser utilizado para operação STS; e
11. especificação dos mangotes que serão utilizados nas operações STS.

§ 1º Se a operação de transbordo ocorrer em área portuária, devem ser apresentados também:

1. anuência da Autoridade Portuária;
2. contrato firmado com o operador portuário.

§ 2º Se a operação de transbordo ocorrer em um Terminal de Uso Privado (TUP) deve ser apresentado também o seu contrato de adesão, com o respectivo perfil de carga.

§ 3º Se a operação de transbordo ocorrer com uma das embarcações atracadas ao píer, deverá ser encaminhado memorial que comprove que o píer onde será realizada a operação de transbordo atende aos requisitos constantes do item 8 da Norma ABNT-NBR 17.505-5, bem como aqueles dispostos na norma NFPA 307: “Standard for the Construction and Fire Protection of Marine Terminals, Piers, and Wharves”, assinado pelo engenheiro responsável, expedido por entidade técnica especializada, societariamente independente da empresa solicitante, acompanhado da:

1. listagem de todos os documentos, com as suas respectivas revisões, utilizados para fundamentar a emissão do Atestado;
2. anotação de Responsabilidade Técnica (ART), expedida pelo Conselho de Classe competente, devidamente assinada pela contratada e pelo contratante, com o respectivo boleto de pagamento quitado;
3. cópia autenticada do contrato social em vigor, registrado na Junta Comercial, da empresa contratada para a realização desta atividade.

§ 4° Estão dispensadas da autorização mencionada no caput, as Operações STS relacionadas no parágrafo único do Art. 7º desta Resolução.”

**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 11**As EBN que já estiverem, na data da publicação desta Resolução, autorizadas pela ANP na atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis por meio aquaviário terão o prazo de 60 (sessenta) dias para realizarem atualização cadastral, contados da data de publicação da presente Resolução, devendo encaminhar os documentos e informações relacionados nos incisos II a VII do Art. 4°.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12**O não atendimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999 e demais disposições aplicáveis.

**Art. 13**Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14** Fica revogada a Portaria ANP nº 170, de 25 de setembro de 2002.

|  |
| --- |
|  |

1. Termo de Execução Descentralizada TED nº 01/2016-ANP-006.375 firmado entre a ANP e a Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil para a execução de perícias técnicas em embarcações utilizadas no transporte a granel de petróleo e seus derivados, a qual possui foco para inspeção em embarcações de navegação interior cujo somatório do volume dos tanques de carga seja superior a 200 metros cúbicos. [↑](#footnote-ref-2)
2. Parecer nº 516/2015/PF-ANP/PGF/AGU [↑](#footnote-ref-3)
3. Regulamenta os procedimentos técnicos e administrativos para a emissão da Autorização Ambiental para a realização de Operações Ship-to-Ship em águas jurisdicionais brasileiras. [↑](#footnote-ref-4)